



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16050/18**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Eliane de Souza Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00024/19**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16050/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 26 de março de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16050/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliane de Souza Silva, matrícula n.º 129.066-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de esclarecer a seguinte inconformidade: Em consulta ao TRAMITA, foi verificado o Processo TC 15897/16, no qual a servidora teve registro de aposentadoria concedido no Cargo de Auxiliar de Serviços, sob matrícula 44.515, em que o ato que concedeu o benefício previdenciário foi proveniente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Como os cargos exercidos são não acumuláveis, conforme disposto no Art. 37, XVI, da CF/88, a servidora deve ser notificada para que escolha apenas um dos benefícios de aposentadoria.

Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o DOC TC nº 08749/19 (fls. 63/67), afirmando que notificou a beneficiária através da notificação nº 018 (fl. 65), para que a mesma trouxesse esclarecimentos acerca do apontado pela Auditoria. Ante o exposto, sugeriu a Auditoria notificação da PBPREV no intuito de notificar a aposentanda para que faça opção por uma das aposentadorias, trazendo a publicação do cancelamento da outra aposentadoria na imprensa oficial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00279/19, pugnando pela baixa de Resolução, concedendo prazo ao Presidente da PBPREV, para fins de restabelecer a legalidade, notificando, mais uma vez, à aposentanda da necessidade de opção por um dos benefícios, com envio de documento comprobatório do termo de opção do benefício, sob pena de denegação do ora em análise.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o atual gestor da PBPREV tome as medidas cabíveis no sentido de atender ao que foi exposto pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 26 de março de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2019 às 10:01



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2019 às 09:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2019 às 10:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Março de 2019 às 12:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Março de 2019 às 10:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO